



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 3 de maio de 2012

Número 86

## ÍNDICE

### Assembleia da República

**Resolução da Assembleia da República n.º 58/2012:**

Recomenda ao Governo a promoção de incentivos ao empreendedorismo jovem . . . . . 2352

**Resolução da Assembleia da República n.º 59/2012:**

Eleição de membros para a Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA) . . . 2352

**Resolução da Assembleia da República n.º 60/2012:**

Eleição de membros para o Conselho de Opinião da Rádio e Televisão de Portugal, S. A. . . . . 2353

### Presidência do Conselho de Ministros

**Resolução do Conselho de Ministros n.º 45/2012:**

Define as competências, a composição e as regras de funcionamento do Conselho Nacional para o Empreendedorismo e a Inovação . . . . . 2353

### Ministérios das Finanças, da Economia e do Emprego e da Solidariedade e da Segurança Social

**Portaria n.º 122/2012:**

Procede à atualização anual das pensões de acidentes de trabalho . . . . . 2355

### Ministério dos Negócios Estrangeiros

**Aviso n.º 26/2012:**

Torna público que a República Checa depositou o seu instrumento de ratificação ao Protocolo Adicional à Carta Social Europeia prevendo um Sistema de Reclamações Coletivas, aberto à assinatura em Estrasburgo, a 9 de novembro de 1995 . . . . . 2355

**Aviso n.º 27/2012:**

Torna público que foram recebidas notas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Portuguesa e pelo Ministério das Relações Exteriores e Culto da República Argentina, em que se comunica terem sido cumpridas as formalidades constitucionais internas de aprovação do Acordo entre a República Portuguesa e a República Argentina sobre a Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Lisboa, em 6 de outubro de 2008. . . . . 2355

### Ministério da Economia e do Emprego

**Decreto-Lei n.º 98/2012:**

Estabelece o regime de acumulação de funções dos membros executivos dos conselhos de administração do Metropolitano de Lisboa, E. P. E., e da Companhia de Carris de Ferro de Lisboa, S. A., para efeitos da concretização do processo de fusão das duas empresas . . . . . 2355

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Resolução da Assembleia da República n.º 58/2012

#### Recomenda ao Governo a promoção de incentivos ao empreendedorismo jovem

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Proceda à criação de incentivos ao empreendedorismo jovem, incluídos numa estratégia nacional de incentivo ao empreendedorismo e inovação.

2 — Promova uma maior sensibilização para o empreendedorismo em contexto escolar, desde o ensino básico e secundário até às instituições de ensino superior, de modo a criar, desde cedo, oportunidades na escola para que os jovens se sintam empreendedores e motivados para o empreendedorismo através, por exemplo, da realização de concursos ou feiras de empreendedorismo, atribuição de prémios nacionais e internacionais relativos aos vários ciclos de ensino, realização de um concurso a nível nacional para a criação de uma empresa virtual, entre outras iniciativas semelhantes.

3 — Promova a introdução de conteúdos de gestão de projeto, gestão de risco, empreendedorismo e internacionalização de forma transversal aos vários cursos lecionados no ensino universitário e politécnico (ciências sociais, ciências exatas) como forma de dotar os alunos de maior conhecimento e capacidade de gestão, para que estes possam aplicar o seu conhecimento a casos práticos.

4 — Estimule a criação de fundos de capital de risco, em ligação com o meio académico, para participação em empresas (*spin-off* das instituições de ensino superior) e fomenta a criação de empresas de capital de risco e de incubadoras de empresas, em estreita articulação com as autarquias locais.

5 — Proceda ao reforço da ajuda técnica ou à criação de gabinetes de apoio à elaboração de candidaturas, como, por exemplo, na estruturação da ideia e na definição de *business* e *marketing plans*, bem como no acompanhamento ao desenvolvimento do negócio nos primeiros anos — aceleradores de negócio.

6 — Aposte na promoção e maior divulgação do Programa Erasmus para jovens empreendedores recentemente criado pela Comissão Europeia, conjugando ainda mais esforços ao nível da sua divulgação.

7 — Incentive a criação de linhas de crédito bonificadas para projetos promovidos por jovens empreendedores ou que criem emprego para jovens.

8 — Valorize o papel desempenhado pelos *business angels*, criando incentivos, e o reconhecimento claro que devem merecer do Estado e da sociedade.

9 — Estimule uma bolsa de tutores de sucesso do meio empresarial que possam acompanhar e apoiar o nascimento e desenvolvimento de novas *start ups*, de forma individualizada e gratuita

10 — Alargue a possibilidade de ser definida a atribuição de subsídio de desemprego aos gestores/empresários de empresas que sejam encerradas, por forma a corrigir a injustiça que atualmente se verifica de um empresário que investiu, criou emprego e gerou valor não ter direito a qualquer apoio do Estado, ao contrário do que sucede com os seus antigos colaboradores.

11 — Estimule a especialização das instituições de ensino superior em determinadas áreas do conhecimento, concentrando saber e investimento, criando *clusters* locais, envolvendo entidades e empresas, permitindo um mais fácil *spin-off* de soluções que acrescentem valor e permitam a criação de novos negócios e empregos associados a essa área.

12 — Promova, através do QREN, uma linha financeira dirigida ao empreendedorismo de base local promovendo a criação de centros de inovação e empreendedorismo nos municípios com menos de 30 000 habitantes, dinamizando e requalificando espaços desocupados (e. g. fábricas antigas, escolas).

13 — Promova a afetação de 5 % das receitas próprias das instituições de ensino superior para apoio a projetos de *spin-offs* universitários que promovam o autoemprego.

14 — Aposte na formação para a internacionalização, ou seja, disponibilizando aos jovens empreendedores as ferramentas necessárias para que possam estudar os mercados, as estruturas existentes, antes de procederem à internacionalização da marca, bem ou serviço que pretendem exportar, articulando com as potencialidades de programas já existentes como o Inov Contacto ou o Programa Erasmus.

15 — Promova a reforma do Estatuto da Carreira Docente e de Investigação, no sentido de estimular a procura de resultados científicos que tenham aplicabilidade na criação de valor nas instituições e no nosso tecido empresarial.

16 — Sensibilize para a importância do associativismo como alavanca do empreendedorismo.

17 — Desenvolva incentivos à investigação, permitindo envolver os jovens investigadores bolsheiros em projetos de empreendedorismo e inovação, mesmo que não sejam totalmente coincidentes com o seu objeto específico de investigação.

18 — Crie uma bolsa de empreendedores a nível europeu para a promoção de sinergias e troca de serviços com outros empreendedores ou com empresas do espaço europeu, no seguimento da iniciativa europeia «Erasmus para os jovens empreendedores».

19 — Promova a adoção de políticas municipais, intermunicipais e regionais de fomento do empreendedorismo, em particular de incentivos ao empreendedorismo juvenil.

20 — Promova a criação de estágios curriculares para os alunos do ensino secundário que frequentem as vias profissionalizantes, em empresas e instituições locais, os quais devem ter um forte envolvimento das empresas da respetiva área escolar.

21 — Promova uma plataforma de partilha de ideias e de projetos, com ligação a potenciais investidores, para os jovens empreendedores dos países de língua oficial portuguesa e os jovens portugueses espalhados pelo mundo.

Aprovada em 30 de março de 2012.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

### Resolução da Assembleia da República n.º 59/2012

#### Eleição de membros para a Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA)

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição e da alínea *b*) do n.º 1 e do

n.º 2 do artigo 26.º da Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto, designar os seguintes Deputados como membros da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA):

Efetivos:

Luís Filipe Montenegro Cardoso de Moraes Esteves.  
Pedro Filipe Mota Delgado Simões Alves.

Suplentes:

António Costa Rodrigues.  
Luís António Pita Ameixa.

Aprovada em 20 de abril de 2012.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

### Resolução da Assembleia da República n.º 60/2012

#### Eleição de membros para o Conselho de Opinião da Rádio e Televisão de Portugal, S. A.

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 21.º da Lei n.º 8/2007, de 14 de fevereiro, designar para o Conselho de Opinião da Rádio e Televisão de Portugal, S. A., os seguintes membros:

Efetivos:

Zita Maria de Seabra Roseiro.  
António Ribeiro Cristóvão.  
José Luís Mendonça Nunes.  
Vítor Hugo Almeida Pinho.  
António Fernando Marques Ribeiro Reis.  
José Manuel Rebelo Guinote.  
Maria da Estrela Ramos Serrano Caleiro.  
Diogo Afonso Belford Cerqueira Pereira Henriques.  
Fernando António Pinheiro Correia.  
Diana Marina Dias Andringa.

Suplentes:

Maria João Cunha Silvestre.  
Américo Fernando Alves Ferreira de Carvalho.  
Margarida Almeida Rocha.  
Rui Simões.

Aprovada em 20 de abril de 2012.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 45/2012

O Programa do XIX Governo Constitucional aponta o empreendedorismo e a inovação como objetivos prioritários, conferindo à inovação um papel fundamental no aumento da competitividade e na capacidade de crescimento económico.

Tendo por base estes objetivos, foi aprovado, pela resolução do Conselho de Ministros n.º 54/2011, de 16 de dezembro, o Programa Estratégico para o Empreendedorismo e a Inovação, abreviadamente designado por Programa Estratégico +E+I, que pretende concretizar quatro

objetivos principais — uma sociedade mais empreendedora, o alargamento da base de empresas inovadoras e com uma forte componente exportadora, um país em rede e inserido nas redes internacionais de conhecimento, de inovação e de empreendedorismo e melhor investimento e resultados.

Neste contexto, de forma a reforçar o caráter fundamental que o empreendedorismo e a inovação devem assumir, entendeu-se que havia necessidade de criar um órgão consultivo ao mais alto nível do Governo, que contribua para uma orientação das políticas de inovação, uma maior coerência do sistema nacional de inovação e uma eficaz implementação do Programa Estratégico +E+I, de forma transversal e em estreita articulação com o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia e com representantes da sociedade civil.

Foi, assim, definido, pela resolução do Conselho de Ministros n.º 55/2011, de 16 de dezembro, que o Conselho Nacional para o Empreendedorismo e a Inovação (CNEI) tem por missão aconselhar o Governo em matérias relacionadas com a política nacional para o empreendedorismo e para a inovação, competindo-lhe, em particular, a orientação das áreas e dos setores prioritários no âmbito destas políticas, bem como a articulação transversal e interministerial nas áreas da inovação, do empreendedorismo e da investigação aplicada, em execução do Programa Estratégico +E+I.

O CNEI integra a estrutura do Ministério da Economia e do Emprego, nos termos previstos no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 126-C/2011, de 29 de dezembro, que aprovou a orgânica desse ministério.

Importa agora aprovar a configuração definitiva do CNEI, de forma a garantir uma gestão eficaz e eficiente da missão que lhe está confiada.

Assim:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Definir as competências, a composição e as regras de funcionamento da estrutura denominada Conselho Nacional para o Empreendedorismo e a Inovação, doravante abreviadamente designado por CNEI, que tem por missão aconselhar o Governo em matérias relacionadas com a política nacional para o empreendedorismo e para a inovação, competindo-lhe, em particular, a definição das áreas e dos setores prioritários no âmbito destas políticas, bem como a articulação transversal e interministerial nas áreas da inovação, do empreendedorismo e da investigação aplicada.

2 — Determinar que o CNEI é um órgão consultivo do Governo que funciona na dependência do membro do Governo responsável pela área da economia.

3 — Estabelecer que compete ao CNEI:

*a*) Assegurar o aconselhamento na definição da orientação estratégica das políticas de empreendedorismo e inovação, tendo em vista o reforço da competitividade nacional e o conseqüente crescimento económico;

*b*) Assegurar o aconselhamento na definição das áreas e setores prioritários para o Governo nas suas políticas de empreendedorismo e inovação;

*c*) Fomentar a articulação transversal e interministerial das políticas de empreendedorismo e inovação;

*d*) Assegurar a articulação das políticas de empreendedorismo e inovação com as políticas de ciência e tecnologia.

4 — Estabelecer que o CNEI integra até um máximo de 25 membros permanentes, sendo composto:

- a) Pelo Primeiro-Ministro, que preside;
- b) Pelo membro do Governo responsável pela área da economia, que coordena os trabalhos;
- c) Pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da juventude, da educação e ciência e da solidariedade e segurança social;
- d) Pelos demais membros do Governo designados pelo presidente;
- e) Pelo Presidente do Conselho de Administração da Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E.;
- f) Pelo Presidente do Conselho Diretivo do Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e à Inovação, I. P.;
- g) Por um representante do Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia (CNCT);
- h) Por 15 membros especialistas, escolhidos de entre personalidades de reconhecido mérito, nacional e internacional, nas áreas do empreendedorismo e da inovação.

5 — Estabelecer que o Primeiro-Ministro designa, sob proposta do membro do Governo responsável pela área da economia, por mandatos de dois anos renováveis, os membros referidos na alínea *h*) do número anterior.

6 — Estabelecer que, em função das matérias específicas de cada reunião, podem ainda ser convidados pelo presidente a participar nas reuniões do CNEI, sem direito a voto, até cinco membros especialistas.

7 — Estabelecer que os membros especialistas permanentes e os membros especialistas convidados devem ser representativos dos órgãos e dos serviços da Administração Pública, competentes nas matérias do empreendedorismo e da inovação, do tecido empresarial nacional, das fundações, das instituições e das associações relevantes e da comunidade científica.

8 — Determinar que a atividade no âmbito do CNEI não é remunerada.

9 — Determinar que o CNEI funciona de forma articulada com o CNCT, nas matérias relevantes.

10 — Determinar que o CNEI pode estabelecer as suas normas de funcionamento, tendo em consideração as seguintes diretrizes:

- a) O CNEI reúne ordinariamente três vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou por solicitação da maioria dos seus membros;
- b) Ao modo de funcionamento, são aplicáveis as regras relativas aos órgãos colegiais previstas no Código do Procedimento Administrativo;
- c) Sempre que a matéria em causa o justifique, as deliberações do CNEI são tomadas em articulação com o CNCT;
- d) Sempre que a matéria em análise o justifique, podem ser constituídas comissões especializadas, para o aprofundamento de áreas prioritárias;
- e) De cada reunião do CNEI é lavrada a respetiva ata, da qual consta, obrigatoriamente, o local e o dia da reunião, a identificação dos membros presentes, o teor das deliberações tomadas, bem como o teor das declarações de voto, quando existam;

f) O CNEI elabora um relatório anual de atividades, o qual é publicitado no Portal do Governo, após aprovação pelo Presidente.

11 — Estabelecer que o regulamento interno do CNEI é aprovado pelo plenário, sob proposta dos seus membros, devendo ser aprovado, por maioria qualificada de dois terços dos seus membros, no prazo de seis meses após a entrada em vigor da presente resolução.

12 — Estabelecer que compete ao presidente do CNEI:

- a) Representar o CNEI;
- b) Convocar as reuniões do CNEI, estabelecendo a respetiva ordem de trabalhos, e presidir às mesmas;
- c) Decidir os assuntos que lhe sejam submetidos nos termos do n.º 14;
- d) Aprovar o plano de atividades do CNEI apresentado pelos restantes membros;
- e) Designar os membros referidos no n.º 5 e convidar os membros referidos no n.º 6;
- f) Exercer quaisquer poderes que lhe sejam cometidos por lei.

13 — Estabelecer que o presidente do CNEI pode delegar, com faculdade de subdelegação, no membro do Governo responsável pela área da economia as competências que considere necessárias ao melhor funcionamento do Conselho.

14 — Estabelecer que compete ao coordenador do CNEI:

- a) Coadjuvar o presidente ou quem exerça as respetivas funções;
- b) Organizar e coordenar as atividades do CNEI;
- c) Acompanhar a evolução dos assuntos em análise no âmbito do CNEI, tendo em vista a tomada das respetivas decisões;
- d) Acompanhar e orientar as atividades das comissões especializadas e dos serviços de apoio;
- e) Propor medidas que repute importantes para o prosseguimento da missão do CNEI;
- f) Promover medidas tendentes à recolha, organização e atualização de documentos e outros elementos necessários ao desenvolvimento das atividades do CNEI;
- g) Tratar e difundir, a nível nacional e internacional, a documentação e informação técnica no domínio das competências do CNEI, designadamente junto de instituições congéneres;
- h) Manter atualizada a documentação referente ao CNEI;
- i) Corresponder-se diretamente com serviços e organismos públicos e quaisquer entidades públicas ou privadas, no âmbito do desenvolvimento das suas competências;
- j) Exercer quaisquer outras competências que lhe sejam cometidas pelo presidente do CNEI ou por quem exerça as respetivas funções.

15 — Determinar que o apoio técnico e logístico ao CNEI é assegurado pelo Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e à Inovação, I. P.

16 — Determinar que a presente resolução produz efeitos desde a data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 19 de abril de 2012. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA ECONOMIA  
E DO EMPREGO  
E DA SOLIDARIEDADE E DA SEGURANÇA SOCIAL**

**Portaria n.º 122/2012**

de 3 de maio

O Decreto-Lei n.º 142/99, de 30 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 185/2007, de 10 de maio, prevê um regime de atualização anual do valor das pensões de acidentes de trabalho, o qual considera como referenciais de atualização o índice de preços no consumidor (IPC), sem habitação, e o crescimento real do produto interno bruto (PIB).

Prevê-se, ainda, que a atualização anual das pensões de acidentes de trabalho produz efeitos a 1 de janeiro de cada ano.

A presente portaria vem, assim, definir a taxa de atualização das pensões de acidentes de trabalho para 2012.

Desta forma, considerando que a variação média dos últimos 12 meses do IPC, sem habitação, disponível em 30 de novembro de 2011, foi de 3,6 % e que a média da taxa do crescimento médio anual do PIB dos últimos dois anos, apurado a partir das contas nacionais trimestrais do Instituto Nacional de Estatística (INE) relativas ao 3.º trimestre de 2011, é inferior a 2 %, em concreto 1,09 %, a atualização das pensões de acidentes de trabalho para 2012 corresponderá ao IPC, sem habitação.

Assim:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 142/99, de 30 de abril, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 185/2007, de 10 de maio, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças, da Economia e do Emprego e da Solidariedade e da Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

**Âmbito**

A presente portaria procede à atualização anual das pensões de acidentes de trabalho.

Artigo 2.º

**Atualização das pensões de acidentes de trabalho**

As pensões de acidentes de trabalho são atualizadas para o valor resultante da aplicação da percentagem de aumento de 3,6 %.

Artigo 3.º

**Produção de efeitos**

O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2012.

Em 7 de março de 2012.

Pelo Ministro de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque*, Secretária de Estado do Tesouro e das Finanças. — Pelo Ministro da Economia e do Emprego, *Pedro Miguel Rodrigues da Silva Martins*, Secretário de Estado do Emprego. — Pelo Ministro da Solidariedade e da Segurança Social, *Marco António Ribeiro dos Santos Costa*, Secretário de Estado da Solidariedade e da Segurança Social.

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**

**Aviso n.º 26/2012**

Por ordem superior se torna público ter a República Checa depositado, junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, a 5 de abril de 2012, o seu instrumento de ratificação ao Protocolo Adicional à Carta Social Europeia prevendo um Sistema de Reclamações Coletivas, aberto à assinatura em Estrasburgo, a 9 de novembro de 1995.

Portugal é Parte deste Protocolo, aprovado para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 69/97, de 6 de dezembro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 282, de 6 de dezembro de 1997, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República, n.º 72/97, de 6 de dezembro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 282, de 6 de dezembro de 1997, tendo depositado o seu instrumento de ratificação junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa a 20 de março de 1998, conforme o Aviso n.º 288/98, de 29 de dezembro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 299, de 29 de dezembro de 1998.

O Protocolo Adicional à Carta Social Europeia prevendo um Sistema de Reclamações Coletivas entrou em vigor na ordem jurídica portuguesa a 1 de julho de 1998.

Direção-Geral de Política Externa, 17 de abril de 2012. — O Diretor-Geral, *Rui Filipe Monteiro Belo Macieira*.

**Aviso n.º 27/2012**

Por ordem superior se torna público que foram recebidas notas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Portuguesa e pelo Ministério das Relações Exteriores e Culto da República Argentina, respetivamente em 2 de julho de 2010 e 20 de março de 2012, em que se comunica terem sido cumpridas as formalidades constitucionais internas de aprovação do Acordo entre a República Portuguesa e a República Argentina sobre a Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Lisboa, em 6 de outubro de 2008.

Por parte da República Portuguesa, o Acordo foi aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 30/2012, de 10 de fevereiro, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 51/2012, de 12 de março, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 51, de 12 de março de 2012.

Nos termos do artigo 18.º, o Acordo entrou em vigor no dia 19 de abril de 2012.

Direção-Geral de Política Externa, 20 de abril de 2012. — O Diretor-Geral, *Rui Filipe Monteiro Belo Macieira*.

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO**

**Decreto-Lei n.º 98/2012**

de 3 de maio

O Plano Estratégico dos Transportes, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 45/2011, de 10 de novembro, prevê que, durante o ano de 2012, ocorra a extinção das empresas Metropolitanas de Lisboa, E. P. E., (ML) e Companhia de Carris de Ferro de Lisboa, S. A., (Carris), por fusão numa única entidade a constituir, que será denominada de Transportes de Lisboa, E. P. E.

A fusão do ML e da Carris constitui uma operação exigente, dadas as suas dimensão, complexidade e difícil situação económico-financeira, e impõe o envolvimento das estruturas internas das duas empresas, coordenadas pelos respetivos órgãos de administração.

Para assegurar que o processo de fusão se desenvolve com a maior eficácia e a máxima celeridade, o Governo entende que é conveniente que os conselhos de administração do ML e da Carris sejam integrados pelos mesmos administradores, que exercerão as suas funções em regime de acumulação. Esta identidade de administradores permite que se encontrem as melhores soluções no âmbito do processo de fusão, conferindo-lhe uma orientação centralizada e gerando os consensos necessários à boa consecução do mesmo.

Esta solução permite ainda uma redução significativa do número de administradores das referidas empresas, na medida em que de um total de 10 se diminui para apenas 4, cumprindo-se também, desta forma, o desígnio da contenção e racionalização de custos nas empresas que compõem o Sector Empresarial do Estado.

O presente decreto-lei permite a designação, mediante Resolução do Conselho de Ministros, no caso do ML, e de deliberação da assembleia geral, no caso da Carris, para os respetivos conselhos de administração, em regime de acumulação e até à constituição da sociedade que resultar da fusão das duas empresas, dos mesmos administradores executivos, num total de quatro elementos.

São também definidos os termos do mandato e o regime remuneratório associados a essa acumulação de funções, deixando-se clara a temporalidade da medida, que ocorre até à extinção das duas empresas, ou no prazo de três anos se aquela não se verificar entretanto, e que os administradores auferem apenas uma remuneração e não beneficiam de qualquer remuneração adicional, sendo remunerados como se de um único conselho de administração se tratasse.

Finalmente, estabelece-se a imperatividade do regime aprovado.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente decreto-lei estabelece o regime de acumulação de funções dos membros executivos dos conselhos de administração do Metropolitano de Lisboa, E. P. E., doravante designado por ML, e da Companhia de Carris de Ferro de Lisboa, S. A., doravante designada por Carris, para efeitos da concretização do processo de fusão das duas empresas.

#### Artigo 2.º

##### Acumulação de funções

Os conselhos de administração do ML e da Carris são integrados por quatro administradores executivos, doravante designados por administradores, que são comuns às duas empresas e exercem as suas funções em regime de acumulação.

#### Artigo 3.º

##### Designação

1 — Os administradores são designados por Resolução do Conselho de Ministros, no caso do ML, e por deliberação em reunião da assembleia geral, no caso da Carris.

2 — A designação dos administradores implica a imediata cessação do mandato dos membros dos conselhos de administração do ML e da Carris em exercício de funções àquela data.

#### Artigo 4.º

##### Mandato

1 — O mandato dos administradores designados nos termos no n.º 1 do artigo anterior cessa com a extinção do ML e da Carris, por fusão numa entidade empresarial a criar nos termos previstos no Plano Estratégico dos Transportes, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 45/2011, de 10 de novembro, ou no prazo de três anos, se aquela fusão se não tiver entretanto concluído.

2 — No caso de cessação do mandato dos administradores por decurso do prazo, pode haver lugar a nova designação, nos termos previstos no artigo anterior.

#### Artigo 5.º

##### Remuneração

1 — Os administradores auferem apenas uma remuneração e não beneficiam de qualquer abono adicional em virtude da acumulação de funções.

2 — A remuneração dos administradores é determinada pela classificação decorrente da aplicação dos critérios previstos na Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/2012, de 9 de fevereiro, ao resultado da agregação dos indicadores respeitantes ao ML e à Carris.

3 — A remuneração dos administradores, bem como todos os encargos referentes aos mesmos, são suportados, em partes iguais, pelo ML e pela Carris.

4 — Os contratos de gestão a celebrar com os administradores devem reportar-se ao exercício de funções no ML e na Carris e considerar as especificidades do mandato em causa, em especial, o seu carácter transitório.

#### Artigo 6.º

##### Norma imperativa

O regime fixado no presente decreto-lei tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer normas em contrário, especiais ou excecionais, que resultem, nomeadamente, do Estatuto do Gestor Público, dos diplomas estatutários ou de qualquer outra legislação aplicável ao ML e à Carris, e não podendo ser por estes afastado ou modificado.

#### Artigo 7.º

##### Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de março de 2012. — *Pedro Passos Coelho* — *Luís Filipe Bruno da Costa de Morais Sarmiento* — *Álvaro Santos Pereira*.

Promulgado em 18 de abril de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 23 de abril de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.



---

*I SÉRIE*



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*

Endereço Internet: <http://dre.pt>

*Contactos:*

Correio eletrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt)

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa